

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA, SR. LUIZ ANTÔNIO BRAGA MARTINS.

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS.

A empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.468.282/0001-19, com sede na Avenida Salvador Di Bernardi nº 700, Campinas, São José/SC, neste ato, representada pelo seu representante legal, o sócio administrador Sr. **PAULO GERALDO COLLARES FILHO**, portador da cédula de identidade nº 986.218 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 596.437.229-53, residente e domiciliado no município de Florianópolis/SC, e que ao final subscreve, vem, respeitosamente com no item 7 do edital epigrafado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2023**, promovido pela SCPAR PORTO DE IMBITUBA, pelos fundamentos que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante disposto no item 7 do Edital, o prazo para a interposição de impugnação ao edital será de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura do certame, com a entrega dos envelopes, está agendada para o dia 19 de outubro de 2023, a presente impugnação ora apresentada é tempestiva.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida, conhecida e julgada por essa nobre Administração.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 040/2023, promovido pela SCPAR Porto de Imbituba, tem como objeto *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS.”*

A ora impugnante, ao proceder a análise do instrumento convocatório, constatou a existência de irregularidades que necessitam ser sanadas em observância aos princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, de modo a resguardar o regular prosseguimento do certame.

Ressalta-se, entretanto, que o ato de impugnar o Edital não é uma afronta ao órgão licitante, como muitos agentes públicos lamentavelmente entendem, mas sim, uma forma de interação entre a Administração Pública e seus administrados. **É tão somente um direito previsto em lei de se apresentarem esclarecidos os pontos obscuros e/ou controvertidos no edital.**

Assim, certos da habitual atenção dessa Administração, e confiantes no bom senso de Vossa Senhoria, a empresa Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, sanadas as irregularidades encontradas, a fim de que o presente certame transcorra normalmente, posto que a permanência do texto do edital como se encontra representaria expressa conivência do Estado com a vulnerabilidade absoluta das contratações.

Passamos à competente impugnação.

III – MÉRITO

III.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório traz as seguintes exigências à qualificação técnica:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

...

e) Certificação válida e atualizada do fabricante dos dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete ou cancela) da empresa DIGICON;

f) Certificação válida e atualizada do desenvolvedor do software de controle de acesso – Senior, no que diz respeito a integração, customização e suporte da versão atualmente utilizada na contratante;

g) Certificação válida e atualizada, do desenvolvedor do software de gerenciamento de CFTV(VMS) SECUROS, da empresa ISS - Intelligent Security Systems; ou, Certificação válida e atualizada, de desenvolvedor de software de gerenciamento de CFTV (VMS) similar com a instalada no Porto de Imbituba, e que atenda a todas as necessidades presentes nas normativas válidas para Recintos Alfandegados, como a Portaria RFB nº 143, de 12 de fevereiro de 2022, Portaria Coana nº 80, de 23 de junho de 2022 e suas ramificações;

g.1) Consideram-se homologados as certificações atualizadas para os softwares de VMS: DIGIFORT DGF Enterprise, MILESTONE X-PROTECT e GENETEC Omnicast Enterprise;

g.2) Considera-se certificação atualizada como aquela dentro de sua validade e correspondente à última versão do software disponível no mercado de sua fabricante;

O regulamento de licitações de contratos do Órgão Licitante, por sua vez, assim determina:

Art. 75. Na habilitação a SCPAR Porto de Imbituba limitar-se-á a exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da especificidade do objeto:

...

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

O artigo 77 do referido regulamento é taxativo ao dispor:

Art. 77. **A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:**

I - apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

III - indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

VI - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. – grifamos.

Verifica-se, portanto, do texto da lei, que as exigências das certidões descritas nas letras “e”, “f”, “g”, “g.1” e “g.2” acima destacadas não são condições *sine qua non* para a participação das empresas no certame licitatório.

Tais documentos poderiam até mesmo ser exigidos quando da contratação da empresa vencedora, mas nunca como condição de habilitação, notadamente a considerar que o regulamento de licitações determina que a qualificação técnica **SERÁ RESTRITA/LIMITADA/CIRCUNSCRITA** ao que descrito no art. 77 da Lei n.º 13.303/16.

Ainda, a Lei n.º 13.303/2016 é incisiva ao determinar que “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo.” (artigo 31) – grifamos.

A redação acima é replicada no artigo 5º do regulamento sobredito.

Em seu artigo 32, II referida legislação estabelece o seguinte objetivo: “busca da **maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;” – grifamos.

Logo, por imperativo legal, não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, como no caso em tela, posto que, não é justo que as empresas que buscam participar do processo licitatório tenham que arcar com os custos de buscarem tais certificações, atualizadas, como condição de habilitação, antes mesmo de terem a certeza de êxito no referido certame.

Com o intuito de ilustrar esse posicionamento, destacamos da doutrina o entendimento do mais ilustre e respeitado de todos os autores de direito administrativo que conhecemos nos últimos 50 anos. Assim nos ensinou sobre o edital falho, o saudoso mestre Prof. Dr. Hely Lopes Meirelles (In Licitação e Contrato Administrativo, 10 ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991 - p. 117):

"Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a Administração tem por motivos de interesse público contratar determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce, a contratação direta como permite a lei. **O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato**". – grifamos

É evidente que a obrigatoriedade de apresentar tais certificações, neste primeiro momento, extrapola os limites da razoabilidade e fere a competitividade do certame, além de impedir a contratação de proposta mais vantajosa.

Trata-se, dessa feita, de fator restritivo à participação de empresas. O Estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o Regulamento de Licitações e Contratos do SCPAR Porto de Imbituba, taxativamente vedam a inclusão nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou quaisquer outras não previsto, especialmente ao que determina o artigo 77 do referido Regulamento.

O professor Marçal Justen Filho, igualmente, assim leciona:

Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Cita-se também, in verbis, os ensinamentos do mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídico da Licitação:

O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. **O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposta a se instrumentar para participar.** Nesse sentido não se pode é aceitar em enunciados editalícios, exigências desmedidas, exageradas, impertinentes, destinadas tão somente, a afastar possíveis licitantes.

A regra do edital ora impugnada caracteriza violenta afronta à Constituição Federal (art. 37, XXI) e do Regulamento de Licitações e Contratos do Órgão Licitante (art. 77), constituindo fator restritivo à participação de empresas, que não possuem tais certificações ou possuem desatualizadas. De plano, a exigência fere dispositivo constitucional, previsto no inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Grifamos).

Assim, o que se busca efetivamente através do processo de licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa. Para isso, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta.

Essas exigências são pautadas pelo princípio da legalidade, que, na esfera da administração pública, implica na autorização de agir apenas conforme determina a lei. Portanto, qualquer exigência não autorizada pelo ordenamento jurídico é ilegal.

É remansosa a doutrina e jurisprudência acerca da impossibilidade de restringir o universo dos possíveis participantes no processo licitatório, mormente aqueles que possuem condições de executar o seu objeto, sendo nulo o instrumento convocatório lançado à revelia da lei:

“LICITAÇÃO. EDITAL – EXIGÊNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. É defeso ao agente público incluir no edital de licitação cláusulas ou condições descabidas, suscetíveis de beneficiar pequeno grupo de empresas em prejuízo de outras menores, com idêntica capacidade técnica, caracterizado o fato, nulo é o instrumento de convocação dos interessados para apresentarem suas propostas.” (TJSC. Apelação Cível em MS nº 3416 – Capital. Rel. Francisco Oliveira Filho. DJ. 13/02/92).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLÁUSULA RESTRITIVA. DECRETO-LEI 2300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2º, 2, 1ª PARTE). 1. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar “agir” abusivo, afetando o princípio da igualdade.” (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 43856. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ. 04.09.95, p. 27804).

Ademais, **as exigências constantes do item g.1 supra colacionado, versam sobre certificações alternativas de desenvolvedores cuja a plataforma não é a atualmente implantada no Porto, não se sabendo a sua origem, se, por exemplo estas licenças serão adquiridas pelo Porto concomitantemente ou logo após assinatura do contrato deste certame, o que é mais uma ilegalidade da exigência que segue impugnada.**

Enfim, as exigências aqui questionadas restringem a participação de concorrentes e caminha na direção contrária à obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual, requer-se sua exclusão do presente edital, ou assim não se entendendo, que esta comprovação seja deslocada para quando da contratação.

III.2 – DAS PENALIDADES EXCESSIVAS

O item 13, II, do edital e a cláusula décima da minuta contratual, determinam a aplicação de **multas que extrapolam em muito o limite de 10%** (dez por cento) sobre a parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, conforme estabelecido pelo Decreto n.º 22.626/33, em vigor conforme Decreto de 29 de novembro de 1991. A fixação de multa nesse patamar também ofende a Medida Provisória n.º 2.172/01 (e suas reedições), aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e Administração Pública.

O art. 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021, determina quais as penalidades aplicáveis às infrações administrativas. Ocorre que não há no dispositivo em questão qualquer limite à aplicação da multa, o que gera, automaticamente, sua interpretação indissociável com o princípio da proporcionalidade, conforme se observa do entendimento de Marçal Justen Filho sobre o tema:

“Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diversos graus de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada correspondente”.

Nesse sentido, deve-se guardar a proporcionalidade entre o fato gerador da sanção e o quantum a ser exigido, como bem alinhava o art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n.º 9.784/1999, por exigir *“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias para o atendimento do interesse público”*.

Não é o que se observa no caso em questão. **A multa definida no edital de até 30%** do valor da contratação gera para a Contratada um gravame completamente desproporcional, ferindo os princípios da proporcionalidade e da própria legalidade.

A doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, amplamente aceita e praticada no sistema jurídico brasileiro, traz como método de sua aplicação a análise de seus três sub-princípios: adequação (Geeignetheit), necessidade (Notwendigkeit) e proporcionalidade em

sentido estrito (Verhältnismäßig im engeren Sinn). O pressuposto da adequação determina que a medida aplicada deve guardar relação entre meio e fim, de modo que seja a mais adequada para a resolução da questão. A necessidade diz respeito à escolha da medida menos gravosa para atingir sua efetividade. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito é a ponderação entre o meio-termo e a justa-medida da ação que se deseja perpetrar, verificando-se se a medida alcançará mais vantagens que desvantagens.

Tal princípio é reconhecido e definido por José dos Santos Carvalho Filho da seguinte forma:

“Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ser necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.”

No presente caso, verifica-se que a sanção de multa, se fixada no referido percentual, até se encaixaria no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. O percentual de 30% à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado.

Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares astronômicos torna a sanção desnecessária. Enfim, existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método, o que pode ser confundido com enriquecimento ilícito.

Por fim, verifica-se que a sanção aplicada à Contratada não preenche também o pré-requisito da proporcionalidade em sentido estrito. É flagrante que o presente percentual de multa pune a Contratada sobremaneira, excedendo-se desarrazoadamente quando se observa o fato que a ensejou. É perfeita a aplicação da metáfora de Jellinek, em que se afirma: “não se abatem pardais disparando canhões”.

Observa-se, portanto, que a Administração, ao fixar a penalidade em comento, descumpriu completamente o princípio da proporcionalidade, sendo necessária a revisão de tal medida.

Cumpre-se, ainda, ressaltar que não quer a Contratada se eximir do cumprimento das sanções estabelecidas se de fato viesse a descumprir o contrato e dar ensejo a rescisão deste. Pede-se apenas que estas sejam aplicadas de forma proporcional ao fato que as ensejou.

Noutro giro, verifica-se que o próprio STJ reconheceu que diante do caráter vago do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve-se balizar pelo princípio da proporcionalidade, interpretação o artigo da Lei Federal nº 8.666/93, que possui a mesma *mens legis*:

“Mandado de Segurança. Declaração de Inidoneidade. Descumprimento do Contrato Administrativo. Culpa da Empresa Contratada. Impossibilidade de Aplicação de Penalidade mais Grave a Comportamento que não é o mais grave. Ressalvada a aplicação de Outra Sanção pelo Poder Público. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.

Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.” (MS n.º 7.311/DF)

Vê-se, então, que tal entendimento corrobora o que fora acima discorrido, demonstrando que a fixação da sanção, bem como o *quantum* referente à multa deve ser fixado tendo como base o princípio da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento, para que as multas aplicadas **observem o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato**. Segue tal item impugnado à revisão da Administração para que siga a legislação correlata.

III.3 – DAS MANUTENÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO

O Termo de Referência do edital, em seu item 2.14.2, determina que os atendimentos de “pronto atendimento”, devem ser iniciados em até 60 (sessenta) minutos:

2.14.2. Deverá comunicar a sua equipe de técnicos imediatamente, que deverão chegar até as dependências do Porto e estar aptos a desempenhar as atividades designadas em, no máximo, 60 (sessenta) minutos. O intervalo passará a contar a partir da comunicação do Preposto por parte de um representante da equipe técnica do Porto de Imbituba. Tal condição deve ser estritamente respeitada, sujeita à multa contratual;

Salta aos olhos que esta exigência, constante no termo de referência acaba por ferir o princípio da competitividade e da ampla concorrência visto que somente atenderão ao que às empresas que possuem base de atuação na região onde instalado o Órgão Licitante.

Oportuno repisar que deve a Administração seguir em busca da **maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista**, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Portanto ilegítimo é o exíguo prazo ao início do atendimento, que **deve ser revisto para que mais empresas, que não possuem base operacional na região de Imbituba, possam participar do certame.**

Ademais, cumpre salientar que a Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, da Receita Federal – a qual especifica as condições de funcionamento e os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de local ou recinto alfandegado e suas funcionalidades – estabelece, em seu artigo 3º, § 1º, que:

Art. 3º O sistema de monitoramento e vigilância deverá funcionar de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

§ 1º No caso de falha ou indisponibilidade de qualquer componente do sistema, inclusive de câmeras, o tempo para recuperação ao estado operacional pleno deverá ser de no máximo 4 (quatro) horas, contadas de sua ocorrência.

Portanto, vê-se que foi estipulado pela autoridade alfandegária o prazo máximo de 4 (quatro) horas para a recuperação ao estado operacional pleno do sistema de CFTV, sempre que houver uma falha ou indisponibilidade de qualquer um de seus componentes.

É certo que o prazo de 60 (sessenta) minutos estabelecido no Termo de Referência não observa a orientação da Receita Federal, a qual estipula como parâmetro o prazo máximo de 4 (quatro) horas.

Cita-se novamente que a Lei n.º 13.303/16 veda categoricamente a restrição ao caráter competitivo da licitação, o que certamente ocorre quando se impõe um prazo de resposta de atendimento tão curto quanto os que foram impostos.

Deve-se, então, retificar o referido item 2.14.2, do Termo de Referência, para que esteja de acordo com a Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, da Receita Federal, em louvor ao princípio da legalidade.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER, ciente da seriedade dessa renomada Administração Municipal, que seja a presente Impugnação recebida, esperando que todas as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas, sanadas e respondidas, de maneira fundamentada, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Caso não seja este o entendimento da Ilustre Comissão de Licitação, que submeta a presente Impugnação para análise e parecer da autoridade superior, ouvindo em parecer a Consultoria Jurídica dessa renomada Instituição.

Finalmente, da decisão a ser proferida, REQUER-SE o estabelecimento de exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 77 do Regulamento de Licitações do Órgão Licitante, bem como sejam revistos os percentuais de multas previstos no edital e, no tocante ao item 2.14.2 do Termo de Referência, que se observe o prazo estipulado na Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, da Receita Federal, de forma a garantir a ampla competição no certame, permitindo

uma contratação mais vantajosa e segura, em prestígio à finalidade da licitação.

Nesses termos, espera deferimento.

São José/SC, 11 de outubro de 2023.

**CORINGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE
SEGURANÇA LTDA.
CNPJ nº 01.468.282/0001-19**